CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 225/2023

Autoria: Vereador Randerson Leal

Ementa: "Dispõe sobre a criação do Índice de Desempenho da Gestão Municipal - IDGM."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em banco de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- A título de informação legislativa, registra-se que a matéria foi veiculada por meio do PLE-176/2022, o qual foi arquivado em 09 de agosto de 2022 pela ausência do autor, nos termos do art. 183, do Regimento Interno, sem apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

- A fim de consubstanciar a apreciação do tema, registra-se a existência da Lei Federal n° 13.460[3], de 26 de junho de 2017, que em seu art. 23, dispõe sobre a necessidade de os órgãos e entidades públicas avaliarem os serviços prestados. Entretanto, não disciplina a matéria ora objeto de estudo, uma vez que esta trata de maneira mais abrangente sobre a Gestão Municipal, além de veicular a previsão de comparar os índices obtidos ao longo dos anos, com o objetivo de constatar possíveis oscilações nos resultados, analisando avanços e retrocessos na percepção popular da administração pública municipal.

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) III - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Federal n° 13.4603 de 26 de junho de 2017:** Disponível em: L13460 (planalto.gov.br)

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, necessário observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[4] do Regimento Interno.

- Ademais, atendendo aos critérios da melhor técnica legislativa, importante destacar possível discrepância de conteúdo entre a ementa e o art. 1º da proposição, uma vez que a ementa cita criação e o art. 1º trata de autorização, podendo atrair a incidência do art. 7º, caput, da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998[5].

Salvador, em 6 de setembro de 2023.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[4] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

[5] **LC 95/98: Art. 7 º** . O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação[...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm.